



NORMA DOS PLANOS DE INVESTIMENTOS

Companhia Logística de Combustíveis

PUBLICADA A 30/05/2022



1. Objeto

A presente norma tem por objeto a definição dos procedimentos, regras e princípios relativos à preparação, aprovação e apresentação à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos dos planos de investimentos a realizar no Sistema Logístico da CLC – Companhia Logística de Combustíveis, S.A..

2. Definições

Para os efeitos da presente Norma, entende-se por:

- a) CLC: CLC – Companhia Logística de Combustíveis, S.A., proprietária da Instalação;
- b) Contratante Utilizador: o comercializador grossista de produtos de petróleo devidamente registado na DGEG que tenha celebrado um contrato de prestação e utilização de serviços logísticos com a CLC, de curto, médio ou longo prazo, e que cumpra os requisitos de idoneidade constantes das respetivas condições gerais anexas ao mesmo;
- c) Decreto-Lei n.º 31/2006: o Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, que estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/2015, de 19 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 69/2018, de 27 de agosto;
- d) DGEG: Direção-Geral de Energia e Geologia
- e) Enchimento: o enchimento de GPL embalado (operação de enchimento de garrafas de GPL recebidas do utilizador) e o enchimento a granel (operação de enchimento dos meios de transporte do utilizador);
- f) ERSE: Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;
- g) Expedição: a saída dos Produtos Finais das instalações de Enchimento da CLC e entrega dos mesmos nos meios de transporte dos Contratantes Utilizadores ou de entidades por eles indicadas, quer embalados em garrafas, no caso do GPL, quer a granel diretamente nos meios de transporte que sejam adequados de acordo com a regulamentação aplicável;
- h) GPL: Gases de petróleo liquefeitos (butano, propano, GPL Auto e GPL mistura);
- i) Instalação: a Estação de Bombagem, o Oleoduto e o Parque de Aveiras, que são tratados, para efeitos desta Norma, como uma unidade;
- j) Meios de Informação e Controlo: a infraestrutura base de informação e controlo que suporta as atividades de Transporte, Movimentação e Expedição;
- k) Norma: a presente norma sobre a aprovação dos Planos de Investimentos no Sistema Logístico;
- l) Oleoduto: a infraestrutura de transporte multiproduto existente entre a Estação de Bombagem e o Parque de Aveiras;
- m) Órgão Competente da CLC: o Conselho de Administração ou a Assembleia Geral, consoante o valor individual de um projeto de investimento seja igual ou inferior a 5.000.000 € ou superior a este valor;
- n) Parque / Parque de Aveiras: o parque onde são armazenados produtos de petróleo transportados através do oleoduto e se procede ao respetivo enchimento e expedição, sito em Aveiras, na EN 366, Km 18, em Aveiras de Cima;

- o) Planos de Investimentos: os planos que descrevem os investimentos que a CLC se propõe realizar no Sistema Logístico em cada ano civil e no quinquénio seguinte, com o escopo, conteúdo e estrutura melhor descritos na presente Norma;
- p) Produtos: os Produtos Base, os Produtos Finais e os Produtos Interface;
- q) Produtos Base: as gasolinas auto (atualmente nas qualidades gasolina 95 e gasolina 98), o gasóleo (atualmente com incorporação de FAME), o jet A1, o butano e o propano, todos conforme especificações que permitam o seu Transporte e Armazenagem por tipo de Produto Base indiferenciável quanto à sua propriedade;
- r) Produtos Finais: os Produtos Base, aditivados ou não, incluindo o GPL Auto, o GPL mistura, o Gasóleo agrícola e o Jet aditivado, disponibilizados aos Contratantes Utilizadores no Ponto de Expedição para levantamento pelo Contratante Utilizador dentro das especificações oficiais portuguesas em vigor, quando aplicáveis;
- s) Produtos Interface: mistura dos Produtos Base que resulta das zonas de contacto interprodutos, bem como os produtos introduzidos entre Produtos Base para garantir a sua separação;
- t) Regulamento: o Regulamento n.º 1094/2016, de 21 de novembro de 2016, aprovado pela Entidade Nacional para o Mercado dos Combustíveis, E.P.E., publicado no Diário da República, 2.ª série, de 14 de dezembro de 2016;
- u) Sistema Logístico: o conjunto de infraestruturas constituídas pela Instalação e respetivos Meios de Informação e Controlo que permitem à CLC cumprir os Planos de Processamento;
- v) SPN: Sistema Petrolífero Nacional;
- w) Tarifa: o preço devido pelos Contratantes Utilizadores pelo acesso e utilização do Sistema Logístico;
- x) Transporte: a veiculação dos Produtos Base através do Oleoduto;
- y) Triénio: o triénio que começa na data de entrada em vigor da presente Norma, em 2019, e que termina no aniversário desta data, em 2022.

Estas definições mantêm o mesmo significado independentemente de serem utilizadas no singular ou no plural.

3. Âmbito e natureza dos Planos de Investimentos

A presente norma aplica-se aos Planos de Investimentos a aprovar pela CLC e a apresentar à ERSE, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 31/2006.

Os Planos de Investimentos são aprovados anualmente e têm um horizonte quinquenal, definindo *(i)* de forma vinculativa os investimentos a realizar pela CLC no ano seguinte à aprovação do plano e *(ii)* de forma indicativa os investimentos a realizar pela CLC nos restantes quatro anos de horizonte dos planos.

Para efeitos da presente Norma, designa-se *(i)* como planeamento anual de investimentos o planeamento dos investimentos a realizar no ano seguinte à aprovação do plano e *(ii)* como planeamento quinquenal de investimentos o planeamento dos investimentos a realizar durante o quinquénio seguinte à aprovação do plano.

4. Princípios gerais dos Planos de Investimentos

Os Planos de Investimentos são elaborados e aprovados pela CLC de forma a assegurar que o Sistema Logístico permita, no curto e médio prazos, uma prestação de serviço com qualidade e com segurança aos Contratantes Utilizadores, tendo em conta a gestão da respetiva procura e de acordo com os seguintes princípios gerais:

- a) Princípio da não discriminação no sentido de que os investimentos devem servir e beneficiar a generalidade dos Contratantes Utilizadores e, na medida do possível, facilitar a entrada de novos Contratantes Utilizadores;
- b) Princípio da transparência na formulação e fixação das opções de investimento, designadamente quanto a custos e benefícios e respetiva contratação;
- c) Princípio da objetividade na justificação e fixação das diversas opções de investimento, designadamente quanto a custos e benefícios;
- d) Princípio da informação, devendo esta Norma e cada Plano de Investimentos serem publicados pelos meios mais adequados, designadamente no sítio institucional da CLC.

5. Objetivos dos Planos de Investimentos

No respeito pelos princípios gerais definidos no ponto anterior, os Planos de Investimentos devem orientar-se para a prossecução dos seguintes objetivos essenciais:

- a) Promoção da eficiência, qualidade e segurança da exploração do Sistema Logístico através de um sistema de manutenção permanente, salvaguardando eventuais paralisações para trabalhos de grande manutenção;
- b) Adequação do Sistema Logístico às diferentes utilizações de capacidade de curto, médio e longo prazo;
- c) Substituição de equipamentos e acessórios;
- d) Enumeração e concretização dos investimentos previstos no planeamento quinquenal para o ano em causa.
- e) Garantia da adequação do Sistema Logístico às necessidades em cada momento do seu uso pelos Contratantes Utilizadores e à evolução do mercado dos Produtos;
- f) Incremento, de acordo com as possibilidades técnicas, da capacidade do Sistema Logístico, incluindo a supressão de eventuais estrangulamentos na Instalação;
- g) Garantia da sustentabilidade económica e financeira da CLC e do retorno adequado do capital investido;
- h) Prevenção do obsolescência do Sistema Logístico promovendo a sua modernização através das melhores técnicas praticadas em sistemas semelhantes tendo em vista a sua eficiência.

6. Aprovação e apresentação dos Planos de Investimentos

Os Planos de Investimentos, com a respetiva calendarização, são preparados pelos serviços técnicos competentes da CLC e propostos para aprovação do Órgão Competente da CLC até ao dia 15 de outubro de cada ano.

O Órgão Competente da CLC deve apreciar e aprovar os Planos de Investimentos até ao dia 30 de novembro seguinte podendo este determinar as alterações que entender à proposta dos serviços técnicos da empresa.

Uma vez aprovados pelo Órgão Competente da CLC, os Planos de Investimentos são apresentados à ERSE, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 31/2006.

7. Escopo dos Planos de Investimentos

Os Planos de Investimentos devem prever:

- a) Os investimentos que a CLC se propõe realizar no Sistema Logístico no ano a que respeita, tendo em conta os objetivos referidos no ponto 5 da presente Norma, incluindo (i) investimentos em infraestruturas existentes, designadamente investimentos de conformidade – legal ou não – no sistema de qualidade, ambiente e segurança e investimentos de substituição, e (ii) investimentos em novas infraestruturas;
- b) Os investimentos que a CLC prevê vir a realizar no Sistema Logístico nos restantes quatro anos do horizonte temporal dos planos, tendo igualmente em conta os objetivos referidos no ponto 5 da presente Norma, incluindo investimentos em novas infraestruturas, e sem prejuízo da natureza indicativa, evolutiva e previsional do planeamento com este horizonte temporal.

Os investimentos em infraestruturas existentes incluem os investimentos de manutenção e de modernização a realizar no Sistema Logístico, designadamente ao nível de novas tecnologias.

Os investimentos em novas infraestruturas compreendem os investimentos de expansão das instalações ou a construção de novas instalações.

O aumento da capacidade da Instalação e a construção de novas infraestruturas devem ser devidamente fundamentados e quantificados com o aumento previsível do respetivo uso por parte dos Contratantes Utilizadores e em função dos diferentes Produtos.

Os Planos de Investimentos devem ser acompanhados por um orçamento que contemple os investimentos a realizar no ano seguinte, organizado por cada rubrica e devidamente fundamentado e contendo a necessária informação estatística designadamente das capacidades do oleoduto e do armazenamento pelos diferentes Produtos e do respetivo grau de utilização.

Os Planos de Investimentos devem ser ainda acompanhados por (i) um orçamento meramente indicativo que contemple os investimentos previstos realizar nos restantes quatro anos de horizonte temporal dos planos, designadamente para efeitos de constituição na CLC de uma reserva de investimento tendo em vista a afetação de fundos destinados a investimentos nos ativos fixos afetos ao Sistema Logístico, por forma a dar suporte à continuidade e sustentabilidade da atividade da CLC e, bem assim, da (ii) respetiva calendarização, igualmente indicativa.

8. Justificação dos investimentos previstos

Os Planos de Investimentos devem fundamentar as opções tomadas pela CLC quanto aos investimentos previstos dos pontos de vista (i) estratégico, relacionado com a adequação dos investimentos à utilização atual e prevista das instalações e/ou à evolução do mercado dos Produtos e do SPN, (ii) técnico e (iii) económico-financeiro.

Os investimentos de expansão em novas infraestruturas devem ser realizados quando se mostrem objetivamente necessários ou convenientes, à luz da evolução ocorrida ou prevista na utilização das instalações e/ou da evolução do mercado dos Produtos e do SPN, para suprir insuficiências ou deficiências existentes ou previstas no Sistema Logístico, ponderado igualmente o seu impacto previsível na Tarifa.

9. Estrutura dos Planos de Investimentos

Os Planos de Investimentos devem observar tendencialmente a seguinte estrutura:

- a) Sumário Executivo;
- b) Evolução ocorrida e perspetiva de evolução da utilização da Instalação a curto e médio prazo;
- c) Investimentos realizados no ano anterior e investimentos em curso;
- d) Prioridades e necessidades de novos investimentos;

- e) Investimentos previstos:
- i.* Investimentos em infraestruturas existentes;
 - ii.* Investimentos em novas infraestruturas;
 - iii.* Justificação dos investimentos previstos;
 - iv.* Equipamentos e acessórios;
 - v.* Financiamento;
 - vi.* Reflexos previsíveis na tarifa devida pelos Contratantes Utilizadores;
 - vii.* Orçamento;
 - viii.* Calendarização dos trabalhos.

10. Eficácia

A presente Norma deve ser observada nos Planos de Investimentos a aprovar pela CLC.

11. Vigência

A presente Norma entra em vigor na data da sua publicação e vigora durante o Triénio, sem prejuízo de permanecer em vigor depois deste enquanto não for substituída.

12. Alterações

A presente Norma pode ser alterada, com efeitos para o futuro, por deliberação do Conselho de Administração da CLC.

13. Revogação

A presente Norma revoga a norma com o mesmo conteúdo publicada em 28 de maio de 2019.